

166
J

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0053/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1807, do dia 12/05/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 13/05/2015, com início do prazo em 14/05/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Prazo em dias Término do prazo

Advogado
Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua genitora Maria das Dores de Santana Alves, será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação. Natal/RN, 07 de maio de 2015, Ronaldo Pereira dos Santos Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 13 de maio de 2015.


Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria das Graças Alves de Azevedo
Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro
São Vicente-RN
CEP 59340-000

De ordem da Exma. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, *Juíza de Direito da 13ª Vara Cível*, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330, para realização de perícia devendo levar os exames e laudos médicos.

Processo n° 0023590-93.2008.8.20.0001

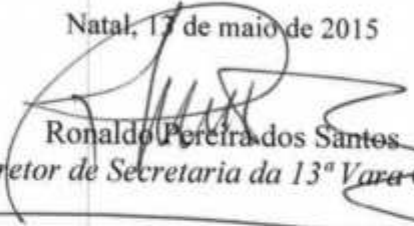
Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu: Confiança Companhia de Seguros

0023590-93.2008.8.20.0001-003

Natal, 17 de maio de 2015


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria da 13ª Vara Cível

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN



Proc. Nº: 0023590-⁵³~~90~~.2008.8.20.0001

Autora: **Maria das Graças Alves de Azevedo**

Réu: **Confiança Companhia de Seguros**

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 3281, tendo tomado ciência da nomeação como perito deste juízo, vem perante Vossa Excelência, juntar aos autos em epígrafe o presente **Laudo Pericial**, esclarecendo assim o desfecho do presente litígio, constatando a extensão das lesões e apurando a veracidade dos fatos. Lembrando que não foi juntado aos autos quesitos formulados pelas partes a serem respondidos pelo perito. Por fim, requer a solicitação do alvará para recebimento do honorário pericial.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

Natal, 25 de junho de 2015.

Dr. Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 3281

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia

Ortopedia e Traumatologia

CRM 3281-RN

LAUDO PERICIAL



A paciente foi vítima de acidente automobilístico de acordo com o narrado na petição inicial. Sofreu fratura do antebraço esquerdo em região do punho e dos ossos da bacia, realizou tratamento cirúrgico para fratura do antebraço e tratamento conservador para fratura dos ossos da bacia, onde as lesões consolidadas resultaram em sequelas pela diminuição de força de apreensão da mão e encurtamento do lado radial da articulação do punho acometido, como também, encurtamento do membro inferior direito. Sua invalidez é permanente do tipo parcial incompleta, com grau médio de acometimento, correspondente a um percentual de 50%. Atualmente não trabalha e não estuda, e se encontra com capacidade para laborar.

A handwritten signature is located at the bottom center of the page.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

R. Hoje.

Vistos em correição.

Constato nos autos o laudo pericial de fls. 168/169.

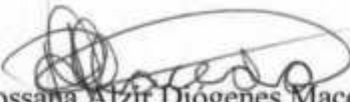
Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca do referido laudo.

Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

Voltem-me conclusos para sentença.

P. I. C.

Natal(RN), 27 de julho de 2015.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0105/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1859, do dia 28/07/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 03/08/2015, com início do prazo em 04/08/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Barbosa Alves Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO R. Hoje. Vistos em correição, Constato nos autos o laudo pericial de fls. 168/169. Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca do referido laudo. Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias. Voltem-me conclusos para sentença. P. I.C. Natal(RN), 27 de julho de 2015. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 29 de julho de 2015.


P. Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correição no período de 06/07/2015 a 31/07/2015, deferida conforme portaria de nº 01-2015/SJ, publicada no Diário da Justiça em data de 12/05/2015, ficam suspensos todos os prazos iniciados antes desse período e que se vencerem no curso da correição.

Natal/RN, 29/07/2015. L.

Assinado eletronicamente pelo

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

21/07/2015, 14h11

Assinado eletronicamente pelo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mata
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 0023590-93.2008.8.20.0001

RECEBI putica
Em, 06/08/15
Director da Secretaria

RECEBI SECRETARIA PROCESSOS 02-480/2015 16-16 00004724

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim invalidez permanente.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as lesões realmente suportadas pelo Autor.

Sendo assim, foi nomeado perito, e fora feita a apresentação dos quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ocorre que após análise do laudo pericial de fls. apresentado pelo *expert*, verifica-se que este **LAUDO EMITIDO É INCONCLUSO**, visto que indica as somente supostas lesões em áreas distintas, não chegando a uma conclusão ao certo quanto a real debilidade apresentada.

A legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com enquadramento da invalidez na tabela instituída por aquele diploma no bojo da lei 6.194/74.

Ora no laudo produzido, temos que o perito **não** observou corretamente os parâmetros estabelecidos no referido diploma legal, pois deixou de mencionar a área corporal segmentar a qual a lesão fazia parte, como por exemplo debilidade no membro superior, debilidade da mão, etc, tendo apenas classificado como um caso de invalidez parcial incompleta, com enquadramento da perda anatômica ou funcional em 50% para as de repercussão média, tornando assim o laudo produzido como um **laudo inconclusivo**, ficando a Ré impedida de impugnar expressamente o laudo apresentado.

Logo, requer a Ré que o nobre Magistrado intime o *EXPERT PERITO*, para que esclareça os pontos mencionados na presente petição, obedecendo assim os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, para no caso de eventual condenação ocorra de acordo com a lesão de fato suportada pelo autor.

Por fim e na remota hipótese de ultrapassada todo o argüido acima, requer se que se leve em consideração a informação do membro lesionado respeitando-se o enquadramento da redução proporcional ao grau apresentado, nos termos do art. 31º, § 1º, II da lei nº. 11.945/09 corroborado pela súmula 474 do STJ.

Termos em que,
pede deferimento.

Natal, 05 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO

RECEBI NESTA DATA

CERTIFICO e dou fé que examinando os presentes autos, constatei que a parte autora, não manifestou-se sobre Despacho de fls. 170.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

Aldemir Torres de Medeiros
Técnico Judiciário

Cláudio Roberto de Medeiros
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

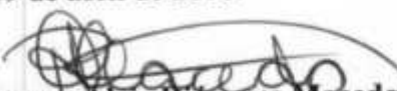
DESPACHO

Através do petítório de fls. 173-174, a parte ré alega que o laudo pericial apresentado (fl. 169) é inconclusivo.

Logo, INTIME-SE o *expert* para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o referido laudo. Do contrário, deverá o senhor perito marcar dia, hora, e local, a fim de que nova perícia seja realizada.

Empós, à conclusão.

Natal/RN, 19 de abril de 2016.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0060/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2053, do dia 18/05/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 19/05/2016, com início do prazo em 20/05/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaite Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "D E S P A C H O Através do petítório de fls. 173-174, a parte ré alega que o laudo pericial apresentado (fl. 169) é inconclusivo. Logo, INTIME-SE o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o referido laudo. Do contrário, deverá o senhor perito marcar dia, hora, e local, a fim de que nova perícia seja realizada. Empós, à conclusão. Natal/RN, 19 de abril de 2016. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 19 de maio de 2016.

p/ Diretor(a) de Secretaria

AT21V

Nesta data são anexados autos

de nº 0023590-93.2008.8.20.0001

Natal, 19 de maio de 2016.

Assinatura

Diretor de Secretaria

178
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN

Proc. Nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Autora: **Maria das Graças Alves de Azevedo**

Réu: **Confiança Companhia de Seguros**

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 3281, tendo tomado ciência do Despacho em fl. 176 intimando o perito para se manifestar acerca da impugnação ao Laudo Pericial conforme fls. 173-174 apresentado pela ré, venho perante Vossa Excelência, explanar o que segue adiante:

Ao fazer reavaliação e analisar o laudo pericial apresentado, afirmo que as sequelas encontradas e citadas no laudo pericial em fl. 169 estão presentes na autora, onde foi originada através de acidente automobilístico e observada como resultante da análise de exame físico ortopédico geral e segmentar, caracterizando as lesões consolidadas pela presença de sequelas já descrita em laudo pericial apresentado. Com grau médio de 50% de repercussão do segmento incapacitado para o punho e leve de 25% para o quadril e com percentual de 25% para o punho e 10% para o quadril, correspondente e existente na tabela do CNSP.

Termos em que,

Aguardo Deferimento.

Natal, 16 de agosto de 2016.


Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 3281

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia

Ortopedia e Traumatologia

CRM 3281-RN


Preenchi c/autas em
14/8/16




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, intimo a demandada, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar ciente da petição de fls. 178, requerendo o que entender de direito.

Natal/RN, 22 de agosto de 2016.



George Batista dos Santos
Auxiliar Técnico - Matrícula n. 165.089-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

13ª V. Cível
180
(+)

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0142/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2141, do dia 26/09/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 27/09/2016, com início do prazo em 28/09/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, intimo a demandada, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar ciente da petição de fls. 178, requerendo o que entender de direito"

Do que dou fé.
Natal, 27 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Eryes

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse sentido, foi nomeado perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte autora, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00
---	----	--------------

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Por fim, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *EXPERT PERITO*, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidirá a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum* indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de outubro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre os petitórios de fls. 178 e 181/182, requerendo o que entender de direito.

Natal/RN, 15 de fevereiro de 2017.

George Batista dos Santos
Auxiliar Técnico - Matrícula n. 165.089-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0022/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2235, do dia 16/02/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 17/02/2017, com início do prazo em 20/02/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaite Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre os petítórios de fls. 178 e 181/182, requerendo o que entender de direito"

Do que dou fé.

Natal, 17 de fevereiro de 2017.


Diretor(a) de Secretaria

TIJORN

SOMIE MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO

DATA: 09.03.07

DICO: AQUEL TFC RX





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

ALVARÁ JUDICIAL

Finalidade: O perito judicial Sacar/Receber a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) depositada na conta judicial de nº 0500.118.059.213, com seus devidos acréscimos.

Autorizado: Múcio Aurélio do nascimento Luzia – CRM 3281-RN

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 1642-X, Natal/RN

A Dr. Rossana Alzir Diógenes Macedo, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, AUTORIZA a pessoa acima identificada a praticar o ato especificado acima no campo "finalidade". DADO e PASSADO nesta Cidade de Natal, aos 24 de julho de 2015 Eu, Ronaldo Pereira dos Santos, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

Recb. em 14.08.15

Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedista e Traumatologista
CRM 3281



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

Recebidos hoje.

Diante do esclarecimento prestado pelo perito judicial acostada aos autos, intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze).

Logo após, retornem os autos conclusos

P. L.C.

Natal(RN), 29 de novembro de 2017.


Rossana Alzir Diógenes Macêdo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fê que o ato, constante da relação nº 0198/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2419, do dia 30/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 01/12/2017, com início do prazo em 04/12/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Prazo em dias: Término do prazo:

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "DESPACHO Recebidos hoje. Diante do esclarecimento prestado pelo perito judicial acostada aos autos, intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze). Logo após, retornem os autos conclusos P. I.C. Natal(RN), 29 de novembro de 2017. Rossana Alzir Diógenes Macêdo Juíza de Direito"

Do que dou fê.
Natal, 1 de dezembro de 2017.

Valuini
P. Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO estas autos, ao Exmº Sr. Dr.
Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.

Natal/RN.

16 / 01

78

Diretor(a) de Secretaria da 13ª Vara Cível.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que em razão do meu ofício e para fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço remessa dos presentes autos, ao Distribuidor Cível/RN, para que proceda à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017, com as devidas cautelas legais.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2018

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

REMESSA

REMETO, este autos, nesta data, ao Distribuidor Cível/RN, com as devidas cautelas legais.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2018

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, foram distribuídos para este Juízo os autos do processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001, por intermédio do Distribuidor Cível, contendo 189 folhas, as quais foram devidamente numeradas e autuadas nesta Secretaria,

Natal, 23 de fevereiro de 2018

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2018

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias, informarem se ainda tem provas a produzir.

Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença.

P.L.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)	D.J
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	D.J
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)	D.J
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	D.J
Mariane Tonussi de Oliveira	D.J

Teor do ato: "DESPACHO Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias, informarem se ainda tem provas a produzir. Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença, P.J. Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heroniides Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 28 de fevereiro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Primeiramente, informar que não tem mais interesse na produção de novas provas.

Por oportuno, vem ratificar a manifestação ao laudo pericial de fls., para requerer que o Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo **EXPERT PERITO**, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum* indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de março de 2018.

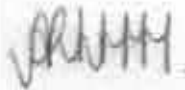
JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN

Poder Judiciário do Estado do RN
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Nata/RN

Visto em correição. Processo em ordem.

Natal, 20 /03 /2018



Andréa Régia L. de Holanda Macêdo Heronildes
Juza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 – Natal/RN -

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Maria das Graças Alves de Azevedo
Requerida: Confiança Companhia de Seguros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo especificado no despacho de fl. 191, sem manifestação da parte autora, razão pela qual faço conclusão dos autos.

Natal, 04 de julho de 2018.


Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal, 04 de julho de 2018.


Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

AT21V

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

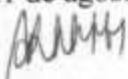
Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Ao Ministério Público para exame e parecer, no prazo de 05(cinco) dias.

P.I.

Natal/RN, 21 de agosto de 2018.


Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito



198

RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA
DE NATAL:

PROCESSO N.º 0023590-93.2008.8.20.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO
Requerida: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

PARECER

1. Tratam os presentes autos sobre pedido inserido na ação ordinária, promovida pela parte autora acima nominada.
2. Como podemos ver através do documento de identificação acostado aos autos, o menor referido, à época da propositura do pleito, já atingiu a maioridade plena. De acordo com as informações contidas na inicial, bem como no documento apontado, não há interesse de pessoas civilmente incapazes no feito.
3. Por último, não vislumbra este agente ministerial enquadrar-se a situação nas hipóteses de interesse público estatuídas no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. *Isto Posto*, e considerando que não se trata de procedimento em que a intervenção do Ministério Público faz-se obrigatória, este agente ministerial informa que não há interesse do *Parquet* em atuar neste feito.

Natal, 04 de setembro de 2018.


ROZANA CRISTINA FAGUNDES DE LIMA
23º Promotor de Justiça de Natal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª VARA CÍVEL de Natal

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria das Graças Alves de Azevedo devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Confiança Companhia de Seguros, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 01/01/2008, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente por lesões no membro inferior direito;

B) Informa que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos);

Requeru a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a ausência de documento essencial ao exame da questão e, no mérito, aduz, em suma, a ausência de prova da invalidez permanente total e que, caso seja comprovada a referida invalidez, deve o valor indenizatório ser proporcional ao grau da lesão, nos termos da Lei nº 11.482/07. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

O autor impugnou os termos da contestação.

Laudo pericial às fls. 178.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide.

AMH

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: **"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...)**

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho.

2014

10/10/19

De acordo com a tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, que apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, ficam as segurados e beneficiários garantido o direito à indenização nos percentuais fixados pela referida tabela.

O autor comprovou, mediante documentos médicos juntados aos autos, de fls. 18/39, que fora acometido de lesões na região pélvica e no antebraço esquerdo.

Todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico narrado no Boletim de ocorrência de fl. 17, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente face às lesões consolidadas no punho e no quadril, e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 178, que a incapacidade permanente do autor é parcial incompleta de gravidade médio (50%) no punho e de grau leve (25%) no quadril.

Em relação a primeira lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade médio no punho, esta lesão corresponde a 20% do valor R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade média, deve-se aplicar ainda o percentual de 50%, chegando-se ao valor de R\$ 1.350,00.

No tocante a segunda lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade leve no quadril, esta lesão corresponde a 20% do valor de R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade leve, deve-se aplicar ainda o percentual de 25%, chegando-se ao valor de R\$ 675,00.

Somando-se as duas quantias, chega-se ao valor de R\$ 2.025,00. Portanto, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, nota-se que remanesce direito ao autor ao pagamento de R\$ 607,50.

A correção monetária da indenização é devida a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Desta feita, a partir da data do evento fatídico (01/01/2008) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não

sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (05/11/2008), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

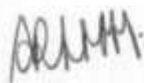
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **RS 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (01/01/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação (05/11/2008) até a data do efetivo pagamento.

Apesar da procedência parcial do pedido do autor, nota-se que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo exigido para o serviço no processo. Posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal, 12 de setembro de 2018.



Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0073/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2612, do dia 19/09/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 20/09/2018, com início do prazo em 21/09/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "SENTENÇA Vistos etc. Maria das Graças Alves de Azevedo devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Confiança Companhia de Seguros, aduzindo, em síntese, que: A) No dia 01/01/2008, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente por lesões no membro inferior direito; B) Informa que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos); Requereu a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a ausência de documento essencial ao exame da questão e, no mérito, aduz, em suma, a ausência de prova da invalidez permanente total e que, caso seja comprovada a referida invalidez, deve o valor indenizatório ser proporcional ao grau da lesão, nos termos da Lei nº 11.482/07. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral. O autor impugnou os termos da contestação. Laudo pericial às fls. 178. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide. De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio. Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito. Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial. Saneado o feito, passo à análise do "meritum causae". O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...) Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão

de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho. Na espécie, o acidente narrado na petição inicial ocorreu em 01/01/2008, ou seja, em data posterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007, razão pela qual tais alterações serão aplicadas ao caso em comento. As referidas alterações referem-se ao valor máximo indenizatório que, desde a edição da Medida Provisória nº 340 de 2006 (convertida na Lei nº 11.842/2007), passou a ser R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em vez de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pelo art. 8º daquela lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Quanto a graduação do valor da indenização, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que o valor a ser recebido pelo acidentado, mesmo para acidentes ocorridos antes de 2006, deve levar em conta o grau de invalidez e o órgão afetado, aplicando-se a tabela da SUSEP. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA DEMANDADA E DESPROVIMENTO DO APELO OFERTADO PELA DEMANDANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 09/02/2004. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DE UM DOS DEDOS DA MÃO DIREITA E PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DE OUTRO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ. MONTANTE DEVIDO CALCULADO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL INFORMADO NO LAUDO PERICIAL. DESCONTO DE EVENTUAL QUANTIA QUITADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível n.º 2014.010387-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 24/02/2015). De acordo com a tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, que apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, ficam as segurados e beneficiários garantido o direito à indenização nos percentuais fixados pela referida tabela. O autor comprovou, mediante documentos médicos juntados aos autos, de fls. 18/39, que fora acometido de lesões na região pélvica e no antebraço esquerdo. Todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico narrado no Boletim de ocorrência de fl. 17, restando, pois, identificado o nexo de causalidade. Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente face às lesões consolidadas no punho e no quadril, e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico. Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 178, que a incapacidade permanente do autor é parcial incompleta de gravidade médio (50%) no punho e de grau leve (25%) no quadril. Em relação a primeira lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade médio no punho, esta lesão corresponde a 20% do valor R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade média, deve-se aplicar ainda o percentual de 50%, chegando-se ao valor de R\$ 1.350,00. No tocante a segunda lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade leve no quadril, esta lesão corresponde a 20% do valor de R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade leve, deve-se aplicar ainda o percentual de 25%, chegando-se ao valor de R\$ 675,00. Somando-se as duas quantias, chega-se ao valor de R\$ 2.025,00. Portanto, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, nota-se que remanesce direito ao autor ao pagamento de R\$ 607,50. A correção monetária da indenização é devida a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Desta feita, a partir da data do evento fatídico (01/01/2008) é devida a atualização monetária. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (05/11/2008), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por

invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (01/01/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação (05/11/2008) até a data do efetivo pagamento. Apesar da procedência parcial do pedido do autor, nota-se que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo exigido para o serviço no processo. Posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Natal, 12 de setembro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 20 de setembro de 2018.

Chefe de Secretaria